



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.721781/2009-71  
**Recurso n°** 887.339 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-000.857 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUZIA DA GRAÇA FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO - É dever do Contribuinte impugnar, especificamente, os fundamentos do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil que rejeita parcial ou integralmente sua impugnação.

IRPF - DEDUÇÕES - ÔNUS DA PROVA - Compete ao sujeito passivo comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos e situação de dependência ensejadoras das deduções pleiteadas na declaração. A não comprovação, nos termos acima referidos, autoriza a glosa das deduções.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - OCORRÊNCIA - A qualificação da penalidade é cabível quando caracterizado o evidente intuito de fraude, mediante identificação de uma ação deliberada e específica por parte do sujeito passivo com o propósito de esconder ou retardar o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador ou, ainda, de excluir ou modificar as suas características. A simples tentativa de responsabilização de terceiros por obrigações acessórias que lhe são próprias não desautoriza a conclusão lançada pelo Auto de Infração e pelo acórdão recorrido.

IRPF - PRAZO DECADENCIAL - Verificado o com base em sólido conjunto fático-probatório o evidente intuito de fraude, cabível é a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I do CTN.

JUROS DE MORA - Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Sydnei Barros Ferro (vice-presidente), Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martin.

## Relatório

O presente processo decorreu da verificação de cumprimento de obrigações tributárias pelo Contribuinte, tendo sido lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física concernente aos exercícios de 2004/2008, devido à glosa de deduções indevidas de Previdência Oficial, Dependentes, Despesas Médicas, Pensão Judicial, Instrução, Previdência Privada/FAPI, além de ter sido imputada multa qualificada de 150% no exercício de 2004, em face de evidente intuito de fraude.

Cientificado por meio postal em 23/6/2009, o contribuinte se insurgiu contra o lançamento, fundamentando sua defesa, às fls. 161/164, nos fatos e motivos abaixo sintetizados:

*- já apresentou toda a documentação que foi solicitada, a fim de que fossem autuados e apreciados os elementos que ensejaram a cobrança em questão.*

*- tal situação não decorreu de qualquer má-fé do impugnante, tão pouco se constituindo este ato em Crime contra a Ordem Tributaria, como aludido no relatório de Fiscalização, eis que o mesma contratava profissional da área de contabilidade para elaborar suas declarações de renda sendo este o responsável pela análise dos comprovantes entregues, bem como por todas as informações prestadas ao Fisco.*

- evidente que o impugnante não pretende se escusar de qualquer obrigação com o Fisco mediante a afirmação acima, entretanto, isto evidencia que não houve qualquer intenção deliberada de lesar a Receita Federal em sua declaração de rendimentos.

- em verdade no sobredito relatório da fiscalização existem varias ilações que não podem sequer ser consideradas, visto que, o impugnante não faz parte de nenhuma "quadrilha" especializada em lesar o erário, apenas e tão somente pode ter sido prejudicado por um profissional inescrupuloso.

- desta forma, inexistindo o caráter doloso ou fraudulento na ação do impugnante, tornam-se excessivas as multas impostas em razão desse procedimento, já que o mesmo apresentou todos os documentos solicitados pela Fiscalização, contribuindo desta forma com o deslinde de qualquer irregularidade praticada pelo profissional contratado.

- neste sentido, há diversas decisões judiciais, conforme entendimento da apelação cível nº 200234000036355 – TRF Primeira Região e decisão do STF admitindo redução de multa moratória imposta com base em Lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória, alegando que também se manifestaram nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta e da Quinta Região.

- considerando todos os documentos apresentados na defesa e os fatos apontados na impugnação requer que os juros cobrados em função da autuação sejam suprimidos e que seja aplicado quanto ao crédito remanescente dos exercícios de 2003 a 2006, o benefício da Lei nº 11.941/2009, parcelando-se o valor no máximo de vezes permitido na norma.

A DRJ entendeu por manter o crédito tributário apurado, rebatendo um a uma os pontos alegados em defesa, tais como: a imprestabilidade das decisões judiciais apresentadas, a inoponibilidade das convenções particulares – com a qual a Contribuinte tentou imputar a terceiro obrigação acessória que lhe é própria; a inexistência de boa-fé, a obrigatoriedade de incidência de multa e juros e a inefetividade da alegação geral de defesa deduzida.

Cientificado desta decisão em 25/9/2009, o Contribuinte ofertou, em 15/10/2009, o presente recurso voluntário, alegando exatamente as mesmas razões de fato e de direito expostas em sua peça impugnatória, sem aduzir nenhum fato ou juntar documento novo, reiterando apenas pela exclusão dos juros de mora e pela concessão do benefício da Lei Federal 11.941/09.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso merece ser conhecido, por preencher formalmente os requisitos de admissibilidade.

Todavia, a absoluta similitude com a peça impugnatória, cujos argumentos já foram exaustivamente enfrentados pelo Acórdão recorrido, impede que qualquer aspecto seja considerado para fins de reforma do mesmo.

Ora, sem que seja devidamente provocado, e com a ressalva do conhecimento de ofício de algumas matérias, este Conselho não pode agir como mera instância revisora dos órgãos judicantes de 1ª Instância Administrativa.

E neste sentido, a única observação que se faz diz respeito à contagem do prazo decadencial, haja vista que meras alegações de boa-fé desprovidas de fundamento não podem se sobrepor ao percuente trabalho de instrução realizado pela autoridades lançadoras, que verificou a existência de fraude a ensejar a aplicação do art. 173, I do CTN na contagem do prazo decadencial para a constituição de ofício do crédito tributário de IRPF referente ao ano-calendário de 2003.

Por outro lado, não pode este Conselho determinar a aplicação de benefício prescrito em Lei (11.941) quando o pressuposto para sua fruição é exatamente a renúncia às vias administrativas.

Outrossim, com relação aos juros de mora, estes constituem mera atualização do valor do tributo para assegurar-lhe a manutenção do seu valor quando pago a destempo, não se tratando de sanção e possuindo previsão legal de incidência.

Portanto, voto pelo desprovimento do presente recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.